



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.000231/2007-35
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3102-001.843 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SAMARCO MINERAÇÃO SA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/06/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. RERRATIFICAÇÃO

Devem ser parcialmente acolhidos os Embargos de Declaração quando demonstrado omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Acórdão rerratificado.

Embargos Acolhidos em Parte

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar o Voto e confirmar o Acórdão embargado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Reproduzo uma vez mais o teor do Relatório no qual se baseou o Acórdão pelo presente embargado.

O presente processo refere-se ao Auto de Infração lavrado para a exigência da multa regulamentar proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$3.896,70 e da multa por falta de licenciamento no valor de R\$117.155,18.

As exigências em tela foram originadas da reclassificação tarifária levada a efeito na DI nº 02/0508498-7, registrada em 10/06/2002, através da qual a importadora submeteu a despacho as mercadorias descritas como “Aglomerante orgânico –PERIDUR 330”, classificando-as na TEC no código 3912.31.19, com alíquotas de 15,5% e 15% para II e IPI, respectivamente, sendo que os impostos estavam suspensos em virtude do Ato Concessório de Drawback nº 1616.01/000113-1.

Após retirada de amostra, foi emitido Laudo de Análise pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (fls. 29), que concluiu que a mercadoria em questão tratava-se de “sal sódico de carboximetilcelulose com teor de pureza não superior a 75% em peso”. A fiscalização, então, reclassificou a mercadoria para o código NCM 3912.31.29.

Cópia da DI às fls. 07/09.

Devidamente intimada da autuação, a importadora apresentou a impugnação de fls. 38/44, alegando, em síntese, o que segue:

1) Que a atuação fiscal baseou-se na desclassificação do produto importado do código NCM 3912.31.19 para o código NCM 3912.31.29, para exigir-lhe as multas em questão.

2) De acordo com o Laudo de Análise apresentado pela fiscalização, o produto denominado Peridur 330 tem um teor de pureza, ou seja, de carboximetilcelulose, de 73,4%. Desta forma o produto está corretamente classificado na posição 3912.31.19 que alberga carboximetilcelulose com teor de pureza inferior a 75% em peso.

3) Apresenta uma declaração traduzida da exportadora/produtora Akzo Nobel Funcional Chemicals às fls. 60/62, onde a mesma afirma que o Peridur 330 é formulado com 75% de CMC puro por peso, apresentando sua composição e confirmando a classificação adotada pela importadora.

4) Descreve a cadeia produtiva da impugnante e a utilização do Peridur 330 como insumo empregado no processo de pelotização de minérios de ferro. Ora, ao adquirir o produto, busca justamente o princípio ativo carboximetilcelulose e não um sal.

5) A fiscalização aplicou indevidamente a multa prevista no art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, já que a mesma é aplicável para importação sem guia de importação ou documento equivalente, não cominando penalidades para a suposta falta de elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Não há que se cogitar que a interpretação dada pelo Ato declaratório nº 12/97 autorizaria a aplicação desta penalidade.

6) Estando correta a classificação do produto importado, não há que se falar também na aplicação da penalidade do art. 84, I, da medida Provisória nº 2.158-35/2001. Pede, então, a insubsistência do lançamento.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/06/2002

SAL SÓDICO DE CARBOXIMETILCELULOSE. CLASSIFICAÇÃO.

Classifica-se na NCM 3912.31.29 o sal sódico de carboximetilcelulose.

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

O Licenciamento de Importação - LI traz uma identidade específica do produto importado. Assim, caso haja diferença de espécie entre o produto para o qual foi obtida a LI e o realmente importado se caracterizará a falta de LI.

MULTA POR FALTA DE LI. TIPIFICAÇÃO

Todas as vezes que a espécie do produto importado difira daquele para o qual foi obtida a LI, estará tipificado o fato para a aplicação da multa por falta de LI.

Ainda que presente essa tipificação a SRF cancelou seus efeitos para os casos em que, na DI, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Ocorrido o fato típico e não se enquadrando o importador nos casos de cancelamento de seus efeitos é exigível a multa por falta de LI.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Considera estar correta a classificação tarifária utilizada na Declaração de Importação. Para demonstrar suas razões, faz uma breve descrição da atividade da desenvolvida pela empresa para concluir que “Nesse contexto, pode-se afirmar que “... o Aglomerante Orgânico utilizado no processo produtivo da Samarco tem como princípio ativo o Carboximetilcelulose, sendo este o componente de maior proporção na formulação do aglomerante”.

Reitera não ser aplicável a multa por falta de licenciamento de importação como pretende a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal e confirma a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A decisão tomada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi assim ementada.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 10/06/2002

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. REGRA GERAL NÚMERO 01. TEXTO DAS POSIÇÕES. LAUDO PERICIAL. ESPECIFICAÇÃO DA MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA.

Não pode ser aceita a reclassificação fiscal de mercadorias quando as informações contidas em Laudo Técnico não permitem decidir com certeza qual o correto enquadramento tarifário do produto importado.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. ERRO DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez que os elementos disponíveis no processo não permitem decidir sobre a correta classificação fiscal das mercadorias, incabível a aplicação das penalidades decorrentes de erro cometido pelo contribuinte.

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar correta e suficientemente descrita não é razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

Recurso Voluntário Provido

Comparece, agora, a Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar Embargos de Declaração ao Acórdão.

Entende ter sido omissa a decisão “no tocante ao fundamento para entender indevida a multa aplicada em face da mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do Mercosul, apesar de citar que haveria uma fundamentação equivocada do auto de infração”

É o Relatório.

Voto

Do Voto embargado depreende-se terem sido considerados ausentes os elementos periciais necessários à correta classificação fiscal das mercadorias. Restou incontroverso, no entender deste Colegiado, que a classificação escolhida pela empresa não estava correta; contudo, com os elementos disponíveis para autuação, não seria possível definir se a classificação deveria ser feita no subitem 1, ou no subitem 9. Por conta disso, consideraram-se indevidas as multas aplicadas.

Em relação à multa por infração ao Controle Administrativo das Importações, este Relator considerou pertinente fazerem-se algumas considerações adicionais. Assim mencionei no Voto.

De resto, parece-me prudente acrescentar algumas considerações acerca da multa por importação de mercadoria ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente.

Ou seja, tais considerações foram acrescentadas por medida de precaução. Não que fossem fundamentais para solução da lide.

De fato, as duas multas foram excluídas com base no entendimento de que, mostrando-se falhos os fundamentos da autuação, ao decidir por uma classificação sem dispor dos elementos suficientes para tomar essa decisão, não seria possível manter a exigência.

O entendimento retratado no Acórdão parte da premissa de que a atividade fiscal empreendida pela Autoridade competente e materializada no Auto de Infração constitui-

se em uma acusação que, baseada no entendimento técnico-jurídico dos fatos investigados, conforme expostos no Relatório ou Descrição dos Fatos do qual é composto, revela a convicção formada e as razões da exigência. Se os mais elementares pressupostos nos quais esses fundamentos estão alicerçados não estiverem corretos, a autuação, como um todo, não pode prosperar.

Foi isso que se quis dizer no parágrafo seguinte, extraído do Voto.

Em tal situação, ainda que esteja claro que o administrado classificou a mercadoria incorretamente, as penalidades aplicadas não podem subsistir, pois a fundamentação do auto de infração demonstra-se equivocada.

Esclarecidos os postulados nos quais a decisão baseou-se, parece-me que fique, assim, melhor detalhado o Acórdão.

VOTO POR ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, para que melhor aclarar a decisão tomada, nos termos em que acima o assunto foi abordado rerratificando o Acórdão embargado.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator